



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 335.477 - SP (2015/0222608-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE MULLER JUNIOR
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES COMUNS E HEDIONDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO À PENA REFERENTE AOS CRIMES COMUNS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA REFERENTE AOS CRIMES HEDIONDOS, E 1/4, SE NÃO REINCENTE, OU 1/3, SE REINCENTE, DA PENA REFERENTE AOS DELITOS COMUNS. PREVISÃO EXPRESSA DO DECRETO Nº 8.172/2013. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 335.477 - SP (2015/0222608-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE MULLER JUNIOR
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTONIO JOSE MULLER JUNIOR contra decisão monocrática desta Relatora, que negou seguimento ao presente *writ*. Eis a ementa do julgado (DJe de 11/2/2016):

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) COMUTAÇÃO. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES COMUNS E HEDIONDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO À PENA REFERENTE AOS CRIMES COMUNS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PREVISÃO NO DECRETO Nº 8.172/2013. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (2) *WRIT* A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível a concessão de comutação de penas aos condenados por crimes comuns e hediondos, quanto aos primeiros delitos, quando cumpridos 2/3 (dois terços) da pena referente aos crimes hediondos, e 1/4 (um quarto), se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, da pena referente aos delitos comuns, conforme preceituam os arts. 2º, *caput*, e 8º, parágrafo único, do Decreto nº 8.172/2013. Precedentes.

2. *Writ* a que se nega seguimento.

Diz o agravante em seu recurso que "a situação fática se amolda àquelas decididas por este E. Superior Tribunal, mas não a jurídica, onde o impetrante pretende ver sufragada a tese de aplicação do artigo 8º. do referido decreto de indulto que determina a partir da soma das penas -hediondos e comuns- é que deve orientar o terço necessário ao benefício, desde que cumprido o tempo dos crimes hediondos" (fl. 152).

Diante disso, requer a reconsideração do *decisum* ou o encaminhamento do feito à Sexta Turma para que seja dado provimento ao presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 335.477 - SP (2015/0222608-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES COMUNS E HEDIONDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO À PENA REFERENTE AOS CRIMES COMUNS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA REFERENTE AOS CRIMES HEDIONDOS, E 1/4, SE NÃO REINCENTE, OU 1/3, SE REINCENTE, DA PENA REFERENTE AOS DELITOS COMUNS. PREVISÃO EXPRESSA DO DECRETO Nº 8.172/2013. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trago à análise do colegiado tema decidido monocraticamente.

Da leitura das razões do agravo interno, conquanto reconheça o esforço do agravante, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

Com efeito, no caso, penso que devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque amparados em julgados desta Corte. Assim, conservo o meu entendimento inicial, *verbis* (fls. 142 a 144):

(...)

A questão em discussão neste *writ* cinge-se em confirmar os requisitos previstos no decreto presidencial que concede o benefício de indulto ou comutação de penas, no caso o de nº 8.172/2013, aos condenados pela prática de crimes comuns e hediondos.

Com relação ao tema, este Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que é possível a concessão de comutação de penas nos casos de concurso entre crimes comuns e hediondos, quanto aos primeiros delitos, quando cumpridos 2/3 (dois terços) da pena referente aos crimes hediondos e 1/4 (um quarto), se não reincente, ou 1/3 (um terço), se reincente, **da pena referente aos delitos comuns**, conforme preceituam os arts. 2º, *caput*, e 8º, parágrafo único, do Decreto nº 8.172/2013:

Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2013, de um quarto, se não reincentes, e de um quinto, se reincentes, às pessoas condenadas à pena privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto.

(...)

Art. 8º (...).

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 9º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) COMUTAÇÃO. PACIENTE CONDENADA POR CRIMES COMUNS E HEDIONDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO RELATIVO À PENA DO CRIME COMUM. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO DECRETO Nº 7.873/2012. (2) FALTA GRAVE PRATICADA FORA DO PRAZO LEGAL. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível a concessão de comutação de penas aos condenados por crimes comum e hediondo, quanto ao primeiro delito, quando cumpridos 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime hediondo, e 1/4 (um quarto), se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, da pena referente ao delito comum, conforme preceituam os arts. 2º e 7º do Decreto n.º 7.873/2012. Precedentes.

2. Hipótese em que há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício. Não é possível interromper-se o lapso temporal para a concessão de comutação de pena, em razão do cometimento de falta grave, mesmo que consistente em novo delito, bem como fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação da comutação de penas em requisitos subjetivos não previstos no decreto. Precedentes.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o Juízo das Execuções reexamine o pedido de comutação de penas, com fundamento no Decreto n.º 7.873/2012, afastando os óbices anteriormente apontados (Execução n.º 680.958) .

(HC 311.715/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO 7.873/2012. COMUTAÇÃO. CONCURSO DE CRIMES COMUM E HEDIONDO. POSSIBILIDADE. ART. 76 DO CP. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA RELATIVA AO DELITO HEDIONDO. DESNECESSIDADE.

1. O artigo 7º do Decreto 7.873/2012 dispõe que, havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso entre crimes comuns e hediondos, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir, no mínimo, dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

2. A disposição do art. 76 do CP, referente à ordem de cumprimento das penas, não se incompatibiliza com a regramento do Decreto, principalmente porque a finalidade do instituto é beneficiar o apenado, servindo, ainda, como instrumento de Política Criminal.

3. Na hipótese em apreço, o recorrido cumpriu a fração de dois terços da pena pelo crime impeditivo, além de um terço da reprimenda do delito não impeditivo, preenchendo, portanto, os requisitos estabelecidos no Decreto acima mencionado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1486461/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015)

In casu, o Juízo singular indeferiu ao paciente a comutação de penas nos seguintes termos (fl. 69):

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido não comporta deferimento.

Conforme cálculo elaborado às fls. 792, do apenso de F.A. e Roteiro de Penas, o sentenciado, reincidente, cumpriu 2/3 da pena imposta ao crime hediondo, porém não cumpriu 1/3 da pena imposta pela prática dos crimes comuns, até 25 de dezembro de 2013, não cumprindo o requisito objetivo para obtenção do benefício pleiteado.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o *decisum* originário, *verbis* (fl. 21):

(...)

De fato, diante do cálculo de fls. 84, até 25/12/2013, o agravante não havia cumprido um terço da pena imposta pela prática dos crimes comuns, necessários à concessão da benesse, devendo-se, assim, ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

Destarte, inviável a concessão da benesse pretendida, apresentando-se, pois, incensurável o *decisum* combatido.

Como visto, as decisões das instâncias ordinárias se coadunam com a jurisprudência desta Corte, por conseguinte, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a extraordinária cognição do *writ*.

(...)

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0222608-5

AgRg no
HC 335.477 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00881879620148260000 00881879620158260000 20150000407562 20150000592112
363625 881879620148260000 881879620158260000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO JOSE MULLER JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE MULLER JUNIOR
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.